

PROCESSO N° : 20.777-2/2011
PROCEDENCIA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE
VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE : JOÃO CARLOS HAUER
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor João Carlos Hauer, em face do Acórdão nº 731/2012-TP (fls. 4.705/4.711-TCE/MT), que julgou irregulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão, exercício 2011, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, com aplicação de multas e restituição de valores aos cofres públicos.

O recorrente se fez representar por seus bastantes procuradores, Doutores: Darlã Martins Vargas e João Paulo Lacerda Paes de Barros, conforme instrumento procuratório de fls. 4.784-TCE/MT.

Convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Presidência pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no DOE do dia 05/12/2012, conforme certificação juntada à fl. 4.712-TCE/MT, tendo sido protocolada a peça recursal em 14/01/2013.

Assim, considerando o período de recesso desta Corte, houve suspensão dos prazos entre os dias 20/12/2012 a 11/01/2013 (Portaria nº. 008/2012), voltando a fluir no dia 14/01/2013, e, observando-se o cumprimento do disposto no art. 263 do RITCE/MT, concluo que o recurso é tempestivo.

Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

Por fim, em consonância com o art. 277, § 1º do RI/TCE/MT, determino a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio do Relator.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2013 .

(assinatura digital)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso